



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002295-53.2023.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, é apelada HEDILAINE MACEDO SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO DE APELAÇÃO: 1002295-53.2023.8.26.0659

APELANTES: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -
DETRAN

APELADA: HEDILAINE MACEDO SOARES

Juiz prolator da sentença recorrida: Davi Mancebo Coutinho Fernandes

VOTO 43834 – efb

RECURSO DE APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DETRAN.

Pleito da parte autora objetivando compelir o réu a realizar a transferência da motocicleta VMW/F800 GS, placa FMW 1628, para que seja possível efetuar a baixa do veículo. Isto porque, após a compra e dentro do prazo para a realização da vistoria para a transferência, acidentou o veículo que deu perda total, impossibilitando a vistoria. Pede ainda indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.

Sentença que julgou parcialmente procedente o feito determinando a transferência do veículo sem a vistoria e negando o pleito indenizatório.

Recurso da parte ré pretendendo a anulação da sentença por violação à competência do JEFAZ, subsidiariamente, pede a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO TETO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. Valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Se não instalado na Comarca Juizado Especial da Fazenda Pública, mas Vara da Fazenda Pública ou, subsidiariamente, Juizado Especial, estes acumulam, nesta ordem, a jurisdição do referido Juizado, nos termos do artigo 2º, inciso II, alínea “a”, do Provimento 1.768/2010, do Conselho Superior da Magistratura e artigo 2º, caput, da Lei Federal 12.153/09.

Desnecessidade se anular a sentença e determinar seu processamento pelo rito previsto na Lei 12.153/2009, considerando que, em respeito ao princípio da economia e celeridade processual, pode-se aproveitar os atos processuais já praticados.

Necessidade de remessa dos autos ao C. Colégio Recursal

competente.

Recurso não conhecido com determinação de remessa dos autos para apreciação pelo Colégio Recursal.

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por HEDILAINE MACEDO SOARES, em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN, objetivando compelir o réu a realizar a transferência da motocicleta VMW/F800 GS, placa FMW 1628, para que seja possível efetuar a baixa do veículo. Isto porque, após a compra e dentro do prazo para a realização da vistoria para a transferência, acidentou o veículo que deu perda total, impossibilitando a vistoria. Pede ainda indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.

Por decisão de fls. 47/48 foi deferida a tutela de urgência requerida pela parte autora.

A sentença de fls. 101/104 julgou o feito parcialmente procedente, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, tornando definitiva a tutela de urgência e negando o pedido indenizatório. Em razão de ter sucumbido em maior parte, condenou o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada com o mencionado *decisum*, recorre a parte ré com razões recursais às fls. 101/104, sustentando, em síntese, que o valor da causa é inferior a 60 salários-mínimos de forma que há competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para julgar a demanda.

Nesses termos, requer a anulação da sentença em razão da inobservância do rito do JEFAZ e, subsidiariamente, pede a reforma da sentença para cancelar a condenação da Fazenda ao pagamento de honorários de sucumbência.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido às fls. 121/124.

É o relato do necessário.

VOTO.

O recurso não deve ser conhecido.

A Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009, dispõe sobre a criação e o funcionamento dos Juizados Especiais da Fazenda Pública:

Art. 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Parágrafo único. O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Dispõe o artigo 2º, do mesmo diploma, sobre a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, estabelecendo a competência absoluta para processar, conciliar e julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, com valor da causa que não ultrapasse o correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

§ 3º (VETADO)

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Entretanto, se não instalado na Comarca Juizado Especial da Fazenda Pública, mas Vara da Fazenda Pública ou, subsidiariamente, Juizado Especial, estes acumulam, nesta ordem, a jurisdição do referido Juizado, nos termos do artigo 2º, inciso II, alínea "a", do Provimento 1.768/2010, do Conselho Superior da Magistratura e artigo 2º, caput, da Lei Federal 12.153/09.

Diz o artigo 2º, caput, da Lei Federal 12.153/09, reprisado pelo Provimento do C. Conselho Superior da Magistratura:

Art. 2º: Ficam designadas em caráter exclusivo para o processamento e julgamento dos feitos previstos na Lei 12.153/2009 as seguintes unidades judiciárias:

I – na Comarca da Capital, as Varas de Juizado Especial da Fazenda

Pública;

II – nas Comarcas do interior, enquanto não instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública:

as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas;

as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada;

os Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública e de Juizado Especial, designados os Juízes das Varas Cíveis ou Cumulativas para o julgamento.
(g.n.)

Considerando que no presente feito o valor dado à causa é de R\$ 39.717,00, há competência absoluta do JEFAZ.

Entendo, no entanto, que não é o caso de se anular a sentença e determinar seu processamento pelo rito previsto na Lei 12.153/2009, considerando que, em respeito ao princípio da economia e celeridade processual, pode-se aproveitar os atos processuais por ele praticados.

Contudo, este Tribunal não detém competência recursal para julgar o apelo, tendo em vista que o Colégio Recursal é o competente para apreciação de recursos afetos aos processos que tramitam pelo rito da Lei 12.153/2009, nos termos do Provimento CSM 2.203/2014 deste Tribunal de Justiça, que em seu artigo 39 prescreve que: *"O Colégio Recursal é o órgão de segundo grau de jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais"*.

Pelo exposto, não conheço do recurso, com determinação de remessa dos autos para apreciação pelo Colégio Recursal competente.

Leonel Costa

Relator